



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000918/94-16  
SESSÃO DE : 23 de março de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.286  
RECURSO Nº : 119.536  
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI.

A presunção legal contida no artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 é que a mercadoria que faltou na descarga, conforme verificado na vistoria aduaneira, terá adentrado, de maneira irregular, o território nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora Designada

112 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.286  
RECORRENTE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

### RELATÓRIO

Tratam estes autos de Vistoria Aduaneira *ex officio*, realizada em container proveniente do exterior e destinado ao Paraguai. Constituída Comissão de Vistoria Aduaneira, apurou-se a falta de 66 volumes, de um total de 286, conforme Termo de Verificação de fls. 02. Considerou-se pelo Termo de Vistoria Aduaneira nº 20/94 (fls. 10 e 11), e despacho de fls. 118, a acima epigrafada - representante no país do transportador estrangeiro - responsável pela falta ocorrida. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 81, inciso I, 83, 86, parágrafo único, 87, II, "c", 89, II, 99, 107, parágrafo único, 467, II, 478, 481, 499, 549 e 550, todos do RA/85, tendo sido imposta a multa do artigo 52 I, II, "d", também do RA (fls. 119). O crédito tributário constituído corresponde a R\$ 11.533,47 de imposto e a R\$ 5.766,73 de multa. Instruem o feito fiscal a relação de mercadorias em falta, solicitação de desova e respectivo relatório, cópias de faturas, do conhecimento de embarque e de *packing lists*.

Notificada da exigência fiscal em 18/10/94, tempestivamente, em 20/10/94, apresenta a Interessada a Impugnação de fls. 121 a 130, nela argumentando, em síntese, que:

1. por se tratar de container destinado ao Paraguai, não seria devido qualquer tributo e multa pela falta apurada, vez que a mercadoria estava apenas em trânsito no território brasileiro;
2. o fato gerador do Imposto de Importação não ocorreu vez que, para todos os efeitos, o Paraguai é que seria considerado o país importador da mercadoria;
3. inexistiu qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

Em 14/04/98, a ação fiscal foi julgada procedente, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.286

"VISTORIA ADUANEIRA. Container MAX-U 212.712-7, descarregado do navio Cap. Finistere, no Porto de Parangará-PR em 16/06/194.  
FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO INTERNACIONAL. EXTRAVIO. A entrada de mercadoria estrangeira em território brasileiro, ainda que para fins de trânsito internacional, é fato gerador do imposto de importação. Ocorrendo o extravio dessa mercadoria, cuja obrigação tributária encontrava-se suspensa pelo regime especial de trânsito aduaneiro, são exigíveis os tributos e as multas correspondentes.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Fundamenta a Sra. Delegada que:

1. restaram incontroversas as afirmações fiscais quanto à falta de mercadoria apurada vez que tal fato foi confirmado pela própria atuada em sua Impugnação;
2. é pacífico e reiterado o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme voto do eminente conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido, prolatado no acórdão no. 302-24.235, de 1978, de que o que caracteriza o fato gerador do II é a entrada da mercadoria em território brasileiro, sendo irrelevante se for a título definitivo ou temporário;

Tempestivamente, a interessada interpôs seu Recurso Voluntário (fls.), no qual volta a alegar os argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.286

VOTO VENCEDOR

São, basicamente, duas as alegações trazidas no recurso voluntário.

A primeira, relativa à falta de Termo de Avaria, é matéria preclusa, não levantada por ocasião da impugnação e, portanto, não apreciada no julgamento singular. Por este motivo, deixo também de apreciá-la.

A segunda alegação é de que não teria ocorrido o fato gerador, pois a mercadoria estava em trânsito aduaneiro para o Paraguai. Discordo de tal afirmação.

E, nesse sentido, transcrevo parte do voto do Ilustre Conselheiro João Holanda Costa no Acórdão 303-27.835, que adoto:

“O fato de a mercadoria ser transportada em trânsito para o Paraguai, pelo território brasileiro, e não estar destinada ao Brasil, não altera a obrigação do transportador. A presunção legal contida no artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 - art. 107 do Regulamento Aduaneiro - é que a mercadoria que faltou na descarga conforme verificado na vistoria aduaneira, terá adentrado, de maneira irregular, o território nacional. Em consequência, cabe a quem deu causa ao extravio a obrigação de pagar o imposto de importação incidente, conforme o art. 478 e seus parágrafos 1º e 2º (artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66)”.

Portanto, não há como aceitar a alegação de falta de fato gerador.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000

  
ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.286

VOTO VENCIDO

Trata-se de hipótese de mercadoria admitida em regime especial de trânsito aduaneiro. O Regulamento Aduaneiro define o regime especial de trânsito aduaneiro como aquele que permite o transporte de uma mercadoria de um ponto a outro do território aduaneiro "com suspensão de tributos". Trata-se, portanto, de um regime tributariamente suspensivo. Como se sabe, a suspensão tributária é instituto que impede a exigibilidade do crédito fiscal.

Sobre o assunto, cabe observar as lições de Roosevelt Baldomir Sosa *in* "Comentários à Lei Aduaneira", São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 226:

*"TODO trânsito, à sua vez, tem como condição resolutiva a entrega da mercadoria no destino. Se o destino for a internação da mercadoria no território aduaneiro - modalidades previstas no artigo 254, I a IV e VI e VII - o lançamento acabará por se efetivar nos prazos e momentos estabelecidos em lei, mas se efetivara in concreto. Se o destino for outro país, na hipótese do inciso V do artigo 254 (trânsito clássico), o imposto permanecerá in abstracto, desaparecendo do mundo das obrigações.*

*Para o prof Hamilton Dias de Souza, o trânsito aduaneiro sequer configura fato impositivo do Imposto de Importação, posto que a hipótese de incidência da norma impositiva não ocorre se o produto não é destinado ao consumo interno. Para esse autor, o fenômeno da "entrada" no território nacional está vinculado a que a mercadoria ingresse para "consumo", expressão que deve ser entendida na sua expressão mais ampla, e exemplifica: "Com referido anteriormente, o caso mais comum de entrada de bens no país que não configura fato impositivo do Imposto de Importação é o trânsito que se verifica quando o produto estrangeiro não se destina à economia interna, mas, destinado a outro país, penetra no território nacional para atravessá-lo." (In Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional, autor citado, Resenha Tributária)*

Como se vê, o caso concreto, a importação de 01 container destinado ao Paraguai, de passagem no território brasileiro, caracteriza exatamente o exemplo citado pelo Prof Hamilton Dias de Souza. Não havendo fato gerador, não há que se falar em tributo, muito menos em multa devido a seu não recolhimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.536  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.286

Tal questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e encontra-se pacificada no sentido de considerar indevida a cobrança do imposto de importação sobre mercadoria em trânsito no território brasileiro, quando constatado extravio de mercadoria, em ocasião de vistoria aduaneira.

**PROCESSO:** RESP 0005536 UF: RJ ANO: 90 RIP: 00010328  
**RECURSO ESPECIAL**

**ORIGEM:** Tribunal:STJ Acórdão

**JULGADOR:** Primeira Turma - Decisão: 22-05-1991

**RELATOR:** Ministro Garcia Vieira

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

**EMENTA:** *"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Verificação de falta de mercadoria em trânsito e indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável ao caso, o parágrafo único do artigo 1º, do Decreto-lei nº 3 7166. Recurso provido. "*

**PROCESSO:** RESP 0023496 UF: RJ ANO: 92 RIP: 00014564  
**RECURSO ESPECIAL**

**ORIGEM:** Tribunal:STJ Acórdão

**JULGADOR:** Segunda Turma - Decisão: 08-04-1997

**RELATOR:** Ministro Peçanha Martins

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento

**EMENTA:** *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. 1 - Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada a sua falta no transbordo em território brasileiro. Este é o entendimento jurisprudencial pacífico. 2 - Recurso Especial conhecido e provido "*

Dessa forma, em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10907.000918/94-16  
Recurso n.º 119.536

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.286

Brasília-DF, 10.05.2001

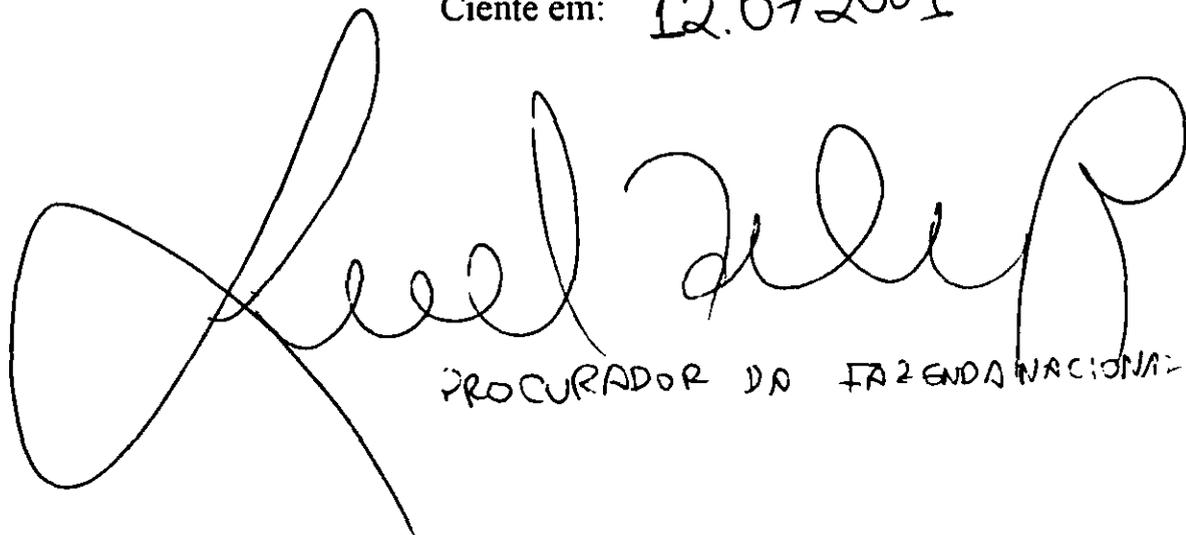
Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, \_\_\_\_\_

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12.07.2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL